



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE À LUZ DO CPC/2015:
IMPACTOS E APLICAÇÕES**

**ORIENTANDA: DANIELLY GONÇALVES DE ARAÚJO
ORIENTADORA: PROF^a MA. PAULA RAMOS NORA DE SANTIS**

GOIÂNIA 2025

DANIELLY GONÇALVES DE ARAÚJO

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE À LUZ DO CPC/2015:
IMPACTOS E APLICAÇÕES**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Orientadora Prof.^a. Me. Paula Ramos Nora de Santis.

GOIÂNIA/GO
2025

DANIELLY GONÇALVES DE ARAÚJO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE À LUZ DO CPC/2015
IMPACTOS E APLICAÇÕES

Data da Defesa: ____ de ____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Orientadora M^a. Paula Ramos Nora de Santis Nota: _____

Examinadora Convidada: Prof.^a :Evelyn Cintra Araújo Nota: _____

Dedico este trabalho aos meus pais, Leila Gonçalves e Luciano Campos, que, sob muito sol, fizeram-me chegar até aqui, na sombra. Cada sacrifício, cada gesto de carinho, e cada esforço para me manter firme na faculdade foram como raízes profundas que me sustentaram e me deram forças para continuar. Vocês sempre souberam onde, como e quando me orientar, garantindo que, mesmo nos momentos de maior calor, eu tivesse um lugar seguro para descansar e crescer.

O esforço incansável de vocês, mesmo nos momentos em que não podiam ver a luz brilhar, foi o que me permitiu seguir, firme, com a confiança de que nunca estive sozinha. Este trabalho é fruto da generosidade de vocês, que me fizeram acreditar em mim mesma e alcançar meus sonhos. Com um amor que nunca teve limites, vocês sempre foram a sombra protetora que me guiou, e por isso, sou eternamente grata.

Com todo meu amor e gratidão, dedico esse momento a vocês, meus heróis, que me ensinaram a beleza de caminhar com coragem, mesmo quando o sol parece ofuscar a visão.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha mais profunda gratidão a todos que estiveram ao meu lado durante essa jornada acadêmica. Agradeço imensamente à minha mãe, Leila Gonçalves, e ao meu pai, Luciano Campos, pelo apoio incondicional, amor e dedicação. Vocês sempre me ensinaram a importância da perseverança, da ética e da força para superar os obstáculos. Sem o exemplo de vocês, eu jamais teria chegado até aqui.

Aos meus irmãos, Lucas Gonçalves e Luan Gonçalves, agradeço por sempre estarem presentes, seja nos momentos de celebração ou nos desafios. O carinho, a compreensão e as palavras de incentivo de vocês me deram forças em muitas ocasiões.

Aos queridos Rui Carlos e Beatriz Santana, minha eterna gratidão pela receptividade e apoio. O carinho e a generosidade de vocês foram fundamentais na minha trajetória, fazendo toda a diferença em cada passo do caminho.

À minha querida professora Paula Nora, um agradecimento mais do que especial. A Paula não é apenas uma professora, mas uma verdadeira amiga e incentivadora. Sua dedicação, sabedoria e comprometimento com o meu aprendizado foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Sua capacidade de orientar com carinho, paciência e clareza fez toda a diferença para que eu pudesse dar o meu melhor. Sou grata por não só ser minha professora, mas por ser uma amiga que sempre acreditou no meu potencial.

E, por fim, à minha fiel escudeira da faculdade, Caroline Oliveira, que foi mais do que uma amiga, foi uma verdadeira parceira em todos os momentos de desafios acadêmicos. Sua amizade, sabedoria e dedicação foram fundamentais para que eu superasse muitos obstáculos. Sua presença foi imprescindível para o meu crescimento durante esse período. Agradeço pela paciência, pelas horas de estudo em conjunto, pelos conselhos valiosos e pelo apoio constante. Com você ao meu lado, as dificuldades se tornaram mais leves e as vitórias mais especiais. A nossa amizade é um presente que levarei para toda a vida, e sou eternamente grata por tudo o que fez por mim.

A cada um de vocês, que de uma maneira ou outra contribuíram para que este momento se tornasse possível, meu sincero agradecimento. Sem o apoio, o amor e a compreensão de todos, este trabalho e essa conquista não seriam os mesmos. A cada um, minha eterna gratidão!

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da prescrição intercorrente sob a perspectiva do Código de Processo Civil de 2015, destacando seus fundamentos legais, sua evolução doutrinária e jurisprudencial, bem como seus reflexos na celeridade e eficiência do processo judicial. A pesquisa aborda o conceito de prescrição intercorrente como um mecanismo processual destinado a impedir que execuções judiciais permaneçam indefinidamente paralisadas por inércia da parte autora, promovendo, assim, a razoável duração do processo, conforme preconizado pela Constituição Federal. A partir da análise do artigo 921 do CPC/2015, examinam-se os requisitos para a sua aplicação, a necessidade de intimação prévia do credor, e a possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado. O estudo ainda explora a aplicação prática do instituto nos tribunais, os desafios enfrentados em sua efetivação e os impactos para credores e devedores. A metodologia adotada é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. Conclui-se que a prescrição intercorrente constitui um importante instrumento de desjudicialização e racionalização do Judiciário, desde que aplicada com critérios justos, equilíbrio entre as partes e respeito ao contraditório.

Palavras-chave: Prescrição intercorrente. Eficiência processual. Razoável duração do processo. Desjudicialização.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the concept of intercurrent prescription from the perspective of the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure (CPC), highlighting its legal foundations, doctrinal and jurisprudential evolution, as well as its impact on the speed and efficiency of judicial proceedings. The research addresses intercurrent prescription as a procedural mechanism designed to prevent judicial enforcement actions from remaining indefinitely suspended due to the creditor's inertia, thereby promoting the reasonable duration of proceedings, as established by the Federal Constitution. Based on the analysis of Article 921 of the 2015 CPC, the study examines the requirements for its application, the need for prior notice to the creditor, and the possibility of ex officio recognition by the judge. It also explores the practical application of the mechanism in courts, the challenges faced in its enforcement, and its effects on both creditors and debtors. The methodology is qualitative, based on bibliographic research and case law analysis. The study concludes that intercurrent prescription is an important tool for reducing judicialization and rationalizing the judiciary, provided it is applied with fairness, balance between the parties, and respect for adversarial principles.

Keywords: Intercurrent prescription. Code of Civil Procedure. Procedural efficiency. Reasonable duration of proceedings. Dejudicialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. CONCEITO E EVOLUÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....	12
1.1 DEFINIÇÃO DE PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	12
1.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO BRASIL.....	17
1.3 DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS NO TRATAMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM SISTEMAS JURIDICOS DIVERSOS.....	20
2. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	24
2.1 UM EQUILÍBRIO ENTRE EFICIÊNCIA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS NO CPC/2015.....	24
2.2 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COMO INSTRUMENTO DE DESJUDICIALIZAÇÃO.....	26
3. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO MATERIAL.....	30
3.1 NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E SEUS EFEITOS NO DIREITO MATERIAL.....	31
3.2 O CREDOR E A PERDA DO DIREITO MATERIAL APÓS A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....	30
3.3 O DEVEDOR E A SEGURANÇA JURÍDICA NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....	31
CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

O estudo da prescrição intercorrente no âmbito do Código de Processo Civil de 2015 representa um tema de grande relevância para o Direito Processual Civil brasileiro, especialmente diante da crescente necessidade de racionalização da atividade jurisdicional e da busca por um processo mais eficiente e célere. A prescrição intercorrente surge como um mecanismo essencial para evitar que demandas permaneçam indefinidamente em tramitação sem movimentação útil, garantindo maior previsibilidade e segurança jurídica para as partes envolvidas.

A prescrição, de maneira geral, é um instituto fundamental para a estabilidade das relações jurídicas, impedindo que direitos possam ser exercidos indefinidamente sem observância de prazos legais. No contexto do Direito Processual Civil, a prescrição intercorrente se diferencia da prescrição extintiva ao incidir sobre processos já em curso, extinguindo a ação quando o credor permanece inerte por um determinado período. Trata-se, portanto, de um mecanismo processual que visa impedir a perpetuação de litígios sem andamento efetivo, promovendo a eficiência e a razoável duração do processo, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição intercorrente passou a ter regulamentação expressa no ordenamento jurídico, estabelecendo critérios mais objetivos para sua aplicação. O artigo 921 do CPC/2015 prevê que, nas hipóteses de suspensão da execução, o prazo de prescrição intercorrente começa a correr após um ano de inércia do credor, podendo o juiz declarar a extinção do processo caso a parte interessada não promova a retomada da ação. A normatização desse instituto trouxe maior segurança jurídica e previsibilidade para credores e devedores, reduzindo a disparidade de entendimentos jurisprudenciais que existiam antes da sua expressa previsão legal.

No entanto, apesar de sua previsão normativa, a aplicação prática da prescrição intercorrente ainda suscita diversos questionamentos, sobretudo no que diz respeito aos critérios para sua decretação, à necessidade de prévia

intimação do credor e à atuação do magistrado diante da inércia processual. Isso levanta o seguinte problema de pesquisa: como o instituto da prescrição intercorrente, regulado pelo CPC/2015, tem sido aplicado na prática judicial e quais são os seus impactos para a efetividade da tutela jurisdicional e para a segurança jurídica das partes envolvidas?

Como desdobramentos dessa indagação, surgem outras questões importantes: quais são os critérios objetivos utilizados pelos tribunais para declarar a prescrição intercorrente? Qual o papel do contraditório e da ampla defesa nesse contexto? De que maneira a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem moldado a aplicação do instituto? E, por fim, como essa figura jurídica pode contribuir para um sistema judicial mais ágil e eficiente?

Diante disso, o objetivo deste trabalho é analisar os aspectos teóricos e práticos da prescrição intercorrente à luz do CPC/2015, investigando sua fundamentação legal, sua aplicação nos tribunais, seus impactos sobre os direitos das partes e sua relação com a eficiência processual. Para tanto, será realizado um estudo aprofundado sobre o conceito e a evolução legislativa da prescrição intercorrente, abordando como esse instituto se desenvolveu ao longo dos anos e quais foram as principais mudanças trazidas pela reforma processual de 2015.

Além disso, a pesquisa buscará examinar os reflexos da prescrição intercorrente nos processos judiciais, especialmente no âmbito da execução. A execução, sendo uma fase processual voltada à satisfação do direito do credor, depende da diligência da parte exequente para que o processo tenha andamento e cumpra sua finalidade. A inércia do credor pode comprometer a efetividade da prestação jurisdicional, motivo pelo qual a prescrição intercorrente se apresenta como um mecanismo necessário para garantir que os processos não permaneçam indefinidamente sem movimentação útil.

Outro ponto de grande relevância que será abordado neste estudo é a relação da prescrição intercorrente com a segurança jurídica e o equilíbrio entre as partes no processo. O instituto busca evitar que o credor possa manter o devedor eternamente vinculado a uma obrigação sem que haja uma cobrança ativa, impedindo a existência de execuções perpétuas e garantindo ao devedor um horizonte de previsibilidade quanto ao término da demanda. No entanto, sua aplicação deve ser feita de maneira criteriosa, observando-se o contraditório e a ampla defesa, para que não ocorra a extinção indevida de direitos legítimos.

A pesquisa também analisará os desafios na aplicação da prescrição intercorrente, especialmente no que tange à atuação do magistrado e à jurisprudência dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida apenas após a intimação prévia do credor, garantindo-lhe a oportunidade de impulsionar o processo antes da decretação da extinção da ação. Esse posicionamento visa evitar prejuízos ao credor que, por razões alheias à sua vontade, pode ter encontrado dificuldades na continuidade da execução, como a ausência de bens penhoráveis do devedor ou entraves burocráticos no trâmite processual.

Além da abordagem doutrinária e jurisprudencial, o presente trabalho fará uma análise comparativa da prescrição intercorrente no Brasil e em outros países, verificando como diferentes ordenamentos jurídicos tratam a questão da inércia processual e quais medidas são adotadas para evitar a perpetuação de litígios sem movimentação efetiva. Essa investigação permitirá compreender as especificidades do modelo brasileiro e identificar possíveis melhorias na aplicação do instituto, de modo a garantir maior eficiência na tramitação dos processos judiciais.

Ademais, será estudado o impacto da prescrição intercorrente na desjudicialização, ou seja, na redução da litigiosidade e no incentivo à adoção de meios alternativos de solução de conflitos. Com a possibilidade de extinção de processos inativos, credores podem ser estimulados a buscar soluções extrajudiciais para a cobrança de seus créditos, como a mediação e a arbitragem, diminuindo o número de demandas no Judiciário e contribuindo para um sistema de justiça mais eficiente.

A metodologia adotada para a realização deste estudo será eminentemente qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, baseada na análise de doutrina especializada, jurisprudência e legislação vigente. O levantamento teórico será complementado por um estudo crítico das decisões judiciais mais relevantes sobre o tema, possibilitando uma compreensão abrangente dos critérios utilizados pelos tribunais na aplicação da prescrição intercorrente.

Dessa forma, a presente pesquisa busca contribuir para o aprofundamento do conhecimento sobre a prescrição intercorrente, fornecendo uma visão detalhada de sua importância para o Direito Processual Civil e para a efetividade da justiça. Ao final, espera-se que este estudo possa fornecer subsídios para uma aplicação mais

criterosa e equilibrada do instituto, garantindo que sua utilização esteja alinhada aos princípios da razoável duração do processo, da segurança jurídica e da proteção dos direitos das partes.

Em síntese, a prescrição intercorrente representa um dos mecanismos mais relevantes para a modernização do processo civil brasileiro, sendo indispensável para a organização da atividade jurisdicional e para a manutenção do equilíbrio entre credores e devedores. A correta aplicação desse instituto é essencial para que o Judiciário possa atuar de forma mais eficiente, garantindo que as demandas judiciais tenham um desfecho justo e adequado dentro de um prazo razoável.

1. CONCEITO E EVOLUÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

1.1 DEFINIÇÃO DE PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

A prescrição é um instituto jurídico essencial no ordenamento brasileiro, estando prevista no Código Civil de 2002 e no Código de Processo Civil de 2015. Ela se refere à perda de um direito em razão do decurso de um prazo estabelecido pela legislação, tendo como principal função garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais. No âmbito do Direito Processual Civil, a prescrição é tratada como um mecanismo que visa evitar que as partes litigantes utilizem o Judiciário de forma ilimitada, garantindo que os processos não se arrastem indefinidamente. O prazo para o exercício de um direito varia conforme o tipo de demanda, sendo regulado tanto pelo Código Civil quanto pelo Código de Processo Civil. (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2019, p. 212).

Além de sua função normativa, a prescrição cumpre um papel preventivo e educativo, incentivando as partes a atuarem com diligência e evitando a perpetuação de litígios que poderiam, com o passar do tempo, gerar insegurança e conflitos na interpretação dos fatos. Essa exigência de tempestividade não só reforça o respeito às regras processuais como também busca preservar a memória dos acontecimentos, evitando que a degradação das provas e o esquecimento das circunstâncias envolvidas prejudiquem a própria justiça.

Existem duas formas de prescrição que merecem destaque: a prescrição extintiva e a prescrição intercorrente. A prescrição extintiva é a mais conhecida e ocorre quando o titular de um direito deixa de exercê-lo no prazo determinado pela lei, resultando na extinção do próprio direito material. Já a prescrição intercorrente, tema principal deste estudo, ocorre no decorrer de um processo judicial, sendo uma inovação introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015. Ela se manifesta quando o autor de uma ação deixa de praticar os atos processuais necessários para o andamento do processo, fazendo com que o juiz, ao constatar a inatividade, declare a prescrição do direito que estava sendo pleiteado. A prescrição intercorrente, portanto, é um fenômeno processual, sendo diferente da prescrição extintiva, que atinge o direito material de forma direta. (Theodoro Júnior, 2018, p. 112).

No contexto teórico, é possível observar que a distinção entre esses dois

institutos tem raízes profundas na história do Direito. A evolução legislativa reflete não apenas uma adaptação às demandas contemporâneas por maior celeridade processual, mas também uma retomada de princípios que resguardam a boa-fé e a cooperação entre as partes. Enquanto a prescrição extintiva atua diretamente sobre o conteúdo do direito material, a intercorrente limita-se a regular a atividade processual, demonstrando como o legislador brasileiro procurou harmonizar o direito material com os princípios procedimentais de eficiência e razoabilidade.

A prescrição intercorrente tem como principal objetivo assegurar a celeridade processual, evitando que um processo judicial se arraste por anos devido à inércia das partes envolvidas, especialmente do autor da ação. O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar desse instituto, estabeleceu que a prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica parado por mais de um ano por culpa do autor, ou seja, quando este não toma as providências necessárias para o andamento do processo. O prazo de um ano é contado a partir da última movimentação processual realizada pela parte autora. Caso não haja justificativa plausível para a inatividade, o juiz pode decretar a prescrição intercorrente, extinguindo o processo sem resolução do mérito. (Theodoro Júnior, 2018, p. 160).

Essa previsão legal não só objetiva a eficiência processual, mas também busca coibir estratégias procrastinatórias que, em última análise, oneram o sistema judiciário e prejudicam a efetivação dos direitos de terceiros. A aplicação prática dessa norma tem se mostrado crucial em um cenário de crescente demanda por agilidade na prestação jurisdicional, onde o tempo de tramitação dos processos muitas vezes se traduz em danos irreparáveis ou na perda da efetividade do direito discutido.

O dispositivo que regula a prescrição intercorrente no CPC/2015 é o artigo 921 § 4º, que determina que o juiz declare a prescrição quando o autor não promover a ação no prazo de um ano, salvo se houver motivo legítimo para a demora. Essa regra tem como intuito combater a morosidade processual, uma vez que a inércia das partes pode prejudicar o andamento do Judiciário, congestionar os tribunais e dificultar a busca por justiça. Nesse sentido, a prescrição intercorrente é uma forma de garantir que os processos sejam conduzidos de maneira eficiente, evitando que se prolonguem sem necessidade. (Theodoro Júnior, 2018, p. 163).

A compreensão do artigo 921 § 4º exige, contudo, uma análise pormenorizada das hipóteses de exceção, pois o legislador previu situações em que a inatividade pode ser justificada. Assim, a norma não se aplica de forma automática, permitindo

que o magistrado avalie o contexto fático e as peculiaridades de cada caso. Essa margem interpretativa assegura que a aplicação da prescrição intercorrente não se torne um instrumento punitivo indiscriminado, mas sim um mecanismo de estímulo à cooperação processual e à observância dos prazos legais. (Theodoro Júnior, 2018, p. 165).

A principal diferença entre a prescrição intercorrente e a prescrição extintiva é que a primeira ocorre no âmbito do processo judicial, enquanto a segunda afeta o direito material do autor. A prescrição extintiva extingue o direito de ação do autor antes mesmo do ingresso da demanda no Judiciário, enquanto a prescrição intercorrente só se aplica quando já existe um processo em curso. Isso significa que, na prescrição intercorrente, o direito material do autor pode continuar existindo, mas o processo judicial será extinto devido à inação do autor. A prescrição intercorrente, portanto, tem uma natureza processual, pois visa garantir o andamento do processo de maneira célere. (Theodoro Júnior, 2018, p. 170).

Esta diferenciação é de extrema relevância para a doutrina e para a prática forense, pois permite uma interpretação mais precisa da segurança jurídica. Enquanto a extinção do direito material pela prescrição extintiva pode ser considerada uma medida definitiva que impede a reativação da pretensão, a declaração de prescrição intercorrente foca na preservação do interesse na prestação jurisdicional, evitando a judicialização sem limites e incentivando a regularidade processual. Essa distinção, amplamente debatida em seminários e congressos de Direito Processual, reforça a importância de uma análise cuidadosa e contextualizada dos prazos prescricionais. (Theodoro Júnior, 2018, p. 175).

A introdução da prescrição intercorrente no Código de Processo Civil de 2015 representa uma tentativa de modernizar e dar maior efetividade ao processo civil brasileiro. Antes da regulamentação expressa desse instituto, a jurisprudência e a doutrina já reconheciam que a inatividade processual por mais de um ano poderia levar à extinção do processo, mas a previsão legislativa veio consolidar esse entendimento, tornando-o mais claro e previsível. Essa inovação legislativa é reflexo de um movimento mais amplo de reforma processual que visa reduzir a insegurança jurídica e os custos do litígio, aspectos essenciais para o aprimoramento do sistema de justiça. (Theodoro Júnior, 2018, p. 180).

Historicamente, a evolução do instituto da prescrição no Brasil pode ser vista como parte de um processo contínuo de adaptação às transformações sociais e

tecnológicas. À medida que a sociedade se moderniza, o Direito também precisa se ajustar para garantir que os processos sejam mais céleres e que a prestação jurisdicional acompanhe as demandas contemporâneas. Essa modernização é evidente na transição de um sistema marcado por formalismos excessivos para um modelo que valoriza a efetividade e a economia processual.

No âmbito jurisprudencial, o STJ, no julgamento do REsp 1.604.412/SC, reafirmou que, para a configuração da prescrição intercorrente, é necessário que haja: (i) inércia do credor; (ii) intimação prévia para impulsionar o processo; e (iii) transcurso do prazo prescricional previsto em lei. Esse precedente reforça o equilíbrio entre o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e os direitos das partes ao contraditório e à ampla defesa. Esse entendimento jurisprudencial demonstra a importância de se conciliar os interesses processuais com as garantias fundamentais, assegurando que nenhuma das partes seja prejudicada de maneira injusta.

Ademais, o STJ, no REsp 1.726.428/PR, pontuou que a regulamentação expressa no CPC/2015 traz maior previsibilidade e segurança jurídica, ao estabelecer o procedimento e as condições para a decretação da prescrição intercorrente. A possibilidade de o juiz agir de ofício foi enaltecida como uma medida para evitar que processos irrelevantes ou inertes sobrecarreguem o sistema judiciário, contribuindo para a eficiência e celeridade processual. Essa atuação proativa do magistrado é fundamental para a manutenção do ritmo processual adequado, especialmente em um contexto de elevada demanda por parte dos jurisdicionados.

A introdução desse instituto, portanto, reflete uma evolução no sistema processual brasileiro, alinhando-o aos princípios constitucionais e promovendo uma gestão mais eficiente dos processos judiciais. A modernização do CPC trouxe, de forma inequívoca, instrumentos que possibilitam uma atuação mais dinâmica e justa do Poder Judiciário, reforçando a importância da cooperação entre as partes e da busca incessante por uma justiça célere e eficaz.

É importante destacar que esse instituto não se opera automaticamente, devendo ser declarado judicialmente após análise do caso concreto e das razões que motivaram a paralisação processual. Em determinadas circunstâncias, a parte autora pode apresentar justificativas plausíveis para a demora, como dificuldades financeiras, problemas de saúde ou obstáculos na obtenção de provas. Nessas

situações, o magistrado deve exercer seu juízo de valor com cautela, a fim de evitar a extinção indevida de direitos legítimos. (Theodoro Júnior, 2018, p. 185).

Essa interpretação contextualizada tem sido amplamente defendida na doutrina contemporânea, que rechaça uma aplicação mecânica da norma. Juristas ressaltam a importância de considerar o comportamento processual da parte, aliado às particularidades do caso, como forma de assegurar uma justiça sensível à realidade fática. Tal abordagem evita que o sistema se torne excessivamente formalista ou desumano, permitindo o equilíbrio entre eficiência processual e proteção dos direitos fundamentais.

Além de combater a morosidade, o mecanismo também atua como forma de proteção ao réu, impedindo que este permaneça indefinidamente sujeito a um processo sem movimentação. Por outro lado, beneficia o autor que atua com diligência, assegurando-lhe a possibilidade de ver seu pleito apreciado. (Didier Jr. et al., 2022, p. 355).

O debate sobre sua aplicação também envolve comparações com outros institutos, como a decadência, ressaltando as distinções entre a perda do direito material e a extinção da pretensão processual. Enquanto a primeira refere-se à caducidade do próprio direito em razão do tempo, a segunda incide sobre a inércia no andamento da ação. Essa diferenciação tem relevância prática significativa, pois permite que legisladores e magistrados adotem medidas mais adequadas à realidade social. (Theodoro Júnior, 2018, p. 192).

No contexto do CPC/2015, o instituto foi consolidado como instrumento essencial para a efetividade da justiça, ao evitar a eternização de processos paralisados. Trata-se de um reflexo do esforço legislativo por um Judiciário mais célere e eficaz, comprometido com o princípio da duração razoável do processo. Contudo, sua aplicação exige sempre a consideração das peculiaridades do caso concreto, preservando o equilíbrio entre as partes. (Theodoro Júnior, 2018, p. 200).

Em suma, o alcance desse mecanismo vai além da formalidade procedimental. Ele representa uma ferramenta de modernização do sistema judiciário, compatível com os desafios da contemporaneidade e com o aumento exponencial das demandas. Sua constante análise doutrinária e aprimoramento jurisprudencial revelam sua importância na construção de uma justiça mais equânime, célere e previsível, que concilie os direitos do autor com a proteção dos interesses do réu. (Theodoro Júnior, 2018, p. 180).

1.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO BRASIL

A evolução da prescrição intercorrente no Brasil ilustra uma transformação profunda no Direito Processual Civil, evidenciando o esforço do legislador e dos tribunais para modernizar e agilizar a prestação jurisdicional sem renunciar à proteção dos direitos das partes. Historicamente, o instituto da prescrição já era reconhecido de forma geral no ordenamento jurídico, mas a sua divisão em prescrição extintiva e intercorrente só ganhou contornos específicos a partir da crescente necessidade de se combater a morosidade processual e de se estabelecer critérios objetivos para a inércia no andamento dos processos. (Theodoro Júnior, 2018, p. 112).

Antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o CPC de 1973 não dispunha de dispositivos que abordassem, de maneira sistemática, a prescrição intercorrente. Na prática, os magistrados já reconheciam, por meio de interpretações doutrinárias e decisões pontuais, que a ausência de movimentação processual por período superior a um ano poderia levar à extinção do processo. Contudo, essa aplicação era muitas vezes pautada em critérios subjetivos, o que ocasionava divergências entre os tribunais e contribuía para uma insegurança jurídica quanto à uniformidade dos julgamentos. A ausência de uma regulamentação clara permitia que cada tribunal interpretasse os prazos e as condições de forma diversa, gerando decisões conflitantes e dificultando a previsibilidade dos resultados processuais. Diante dessa lacuna normativa, os tribunais passaram a aplicar subsidiariamente a Lei nº 6.830/1980, que regulamenta a execução fiscal e prevê expressamente a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente quando, decorrido o prazo legal, não houver localização de bens penhoráveis. Essa analogia foi utilizada como forma de suprir a omissão do CPC/1973 e dar maior efetividade à marcha processual, embora sua aplicação em processos não fiscais fosse objeto de controvérsia doutrinária e jurisprudencial (Theodoro Júnior, 2018, p. 160). (Theodoro Júnior, 2018, p. 160).

A promulgação do CPC/2015 representou uma virada de página, ao estabelecer, de maneira explícita e detalhada, as condições em que a prescrição intercorrente deve ser aplicada. Essa norma não só trouxe uniformidade à aplicação do instituto em todo o país, como também reforçou o compromisso do sistema judicial

com a celeridade e a eficiência, ao evitar que processos paralisados sobrecarreguem os tribunais. (Theodoro Júnior, 2018, p. 163).

O impacto dessa inovação legislativa se refletiu também no campo jurisprudencial. Com o CPC/2015, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal passaram a adotar uma postura mais rigorosa em relação à movimentação processual. Decisões recentes enfatizam que a declaração da prescrição intercorrente deve ser precedida de uma intimação para que o autor impulsione o andamento do processo, garantindo, assim, o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Essa interpretação jurisprudencial demonstra que a aplicação do instituto não é automática, mas depende de uma análise detalhada do contexto fático de cada caso, de modo a evitar que a inércia processual seja utilizada de forma abusiva ou que prejudique injustamente o direito de acesso à justiça. (STJ, REsp 1.604.412/SC) (Theodoro Júnior, 2018, p. 165).

Diversos estudiosos apontam que a prescrição intercorrente não deve ser encarada como um mero instrumento punitivo, mas sim como um mecanismo que estimula a diligência dos jurisdicionados e a eficiência do próprio Judiciário. Ao impor um prazo para a prática dos atos processuais, o legislador cria um incentivo para que os autores se mantenham ativos, evitando que seus processos fiquem inertes por longos períodos. Por outro lado, essa medida protege o réu, que não ficará indefinidamente sujeito a uma demanda que se arrasta sem perspectivas de solução. Dessa forma, o instituto atua como um regulador do equilíbrio processual, alinhando os interesses das partes com os princípios constitucionais da razoável duração do processo. (Theodoro Júnior, 2018, p. 170).

No âmbito das críticas, há debates sobre o potencial de a prescrição intercorrente limitar o acesso à justiça, especialmente em situações onde a inércia processual decorre de fatores alheios à vontade do autor. Problemas financeiros, questões de saúde ou dificuldades na obtenção de provas são circunstâncias que, se analisadas de forma inflexível, poderiam resultar na extinção prematura do processo. Por isso, a doutrina e a própria jurisprudência têm ressaltado a necessidade de uma interpretação contextualizada, permitindo que o juiz, ao avaliar o caso concreto, considere as razões que justificam a demora e, eventualmente, afaste a aplicação da prescrição. (Theodoro Júnior, 2018, p. 175).

Além do aspecto processual, a evolução da prescrição intercorrente também pode ser compreendida a partir de uma perspectiva mais ampla de modernização do

sistema judicial brasileiro. Em um cenário de crescente demanda por agilidade e eficiência, a inclusão de dispositivos claros que coíbam a inércia processual torna-se fundamental para o aprimoramento do acesso à justiça. O CPC/2015 não apenas padronizou a aplicação da prescrição intercorrente, mas também contribuiu para a redução do acúmulo de processos paralisados, proporcionando um ambiente mais dinâmico e responsivo às necessidades dos jurisdicionados. (Theodoro Júnior, 2018, p. 180).

Outro ponto relevante é a relação entre a prescrição intercorrente e a segurança jurídica. Ao estabelecer regras objetivas para a extinção dos processos inativos, o legislador confere maior previsibilidade às decisões judiciais, permitindo que as partes tenham clareza sobre as consequências de sua eventual inércia. Essa previsibilidade é essencial para que os operadores do direito possam orientar adequadamente seus clientes, minimizando riscos e promovendo um ambiente de confiança no sistema judiciário. A uniformidade trazida pela nova regulamentação contribui, assim, para a construção de um cenário de maior estabilidade nas relações processuais. (Theodoro Júnior, 2018, p. 185).

Em síntese, a trajetória evolutiva da prescrição intercorrente no Brasil reflete uma resposta às demandas de uma sociedade que valoriza a eficiência, a celeridade e a segurança jurídica. A transição de um regime de aplicação dispersa e subjetiva, próprio do CPC de 1973, para um modelo sistematizado e claro, estabelecido pelo CPC/2015, representa um avanço significativo no campo do Direito Processual Civil. Essa evolução não só padronizou a atuação dos tribunais, como também fortaleceu os princípios constitucionais que regem a duração razoável do processo e o direito de defesa. (Theodoro Júnior, 2018, p. 192).

A discussão acerca da prescrição intercorrente permanece em aberto, evidenciando a necessidade de constante reflexão e aprimoramento. À medida que a sociedade evolui e novas demandas surgem, o sistema jurídico precisará continuar se adaptando para garantir que o equilíbrio entre a eficiência processual e a proteção dos direitos fundamentais seja mantido. O desafio atual é assegurar que a aplicação desse instituto seja feita com a sensibilidade necessária para contemplar as especificidades de cada caso, preservando o acesso à justiça sem comprometer a agilidade e a eficácia do Judiciário. (Theodoro Júnior, 2018, p. 200).

Portanto, a evolução legislativa e jurisprudencial da prescrição intercorrente representa um marco importante na modernização do Direito Processual Civil

brasileiro, evidenciando um compromisso com a transformação dos mecanismos processuais para que atendam, de forma efetiva, às demandas de uma sociedade em constante transformação. Essa evolução reforça a ideia de que o Direito deve ser dinâmico e capaz de se adaptar às novas realidades, promovendo um sistema judicial que seja, ao mesmo tempo, rigoroso na aplicação das normas e sensível às necessidades dos indivíduos. (Theodoro Júnior, 2018, p. 112).

1.3 ESTUDO DAS DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS NO TRATAMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM SISTEMAS JURÍDICOS DIVERSOS

A prescrição intercorrente é um instituto jurídico que busca garantir a efetividade dos processos judiciais ao extinguir ações inertes por tempo excessivo. No Brasil, sua previsão legal foi consolidada no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), que introduziu regras claras para sua aplicação, especialmente no artigo 921. A prescrição intercorrente tem o objetivo de evitar a perpetuação de litígios sem movimentação útil, promovendo a celeridade processual e reduzindo o congestionamento do Judiciário. No entanto, o tratamento desse instituto varia em diferentes países, refletindo modelos distintos de organização judiciária e políticas processuais voltadas à eficiência.

Nos Estados Unidos, a prescrição intercorrente não é expressamente regulada de maneira uniforme no nível federal, mas há mecanismos processuais que cumprem função semelhante. O sistema jurídico norte-americano é baseado no princípio da litigância ativa, o que significa que as partes devem demonstrar diligência contínua no andamento do processo. Muitos estados adotam regras que permitem a extinção de processos por inatividade prolongada, conhecidas como "dismissal for want of prosecution" (demissão por falta de prosseguimento). Esse mecanismo permite que o juiz archive o caso caso a parte autora não demonstre interesse na continuidade da ação dentro de um prazo razoável, geralmente variando entre seis meses e dois anos, dependendo da jurisdição. Dessa forma, embora não exista um instituto idêntico à prescrição intercorrente, há um forte incentivo à movimentação dos processos sob pena de sua extinção. Além disso, em alguns estados, as partes podem solicitar a reabertura da ação dentro de um prazo específico, desde que apresentem justificativas plausíveis para a inatividade. (Smith, 2020, p. 88).

No direito francês, a prescrição intercorrente tem uma abordagem diferente. A legislação francesa prevê prazos rígidos para a prescrição, estabelecendo que uma ação judicial não pode ficar paralisada indefinidamente.

O Código Civil francês regula a prescrição como uma forma de extinção de direitos e admite a perda do direito de ação por inatividade processual. O artigo 2234 do Código Civil francês prevê que o curso da prescrição pode ser interrompido pelo credor, mas a omissão prolongada pode resultar na perda do direito. No contexto processual, os tribunais franceses podem arquivar automaticamente um processo que permaneça sem movimentação por mais de dois anos. Esse modelo se alinha à concepção de que a prescrição não deve apenas proteger o réu contrademandas eternas, mas também assegurar a eficácia do sistema judicial. Diferentemente do Brasil, na França a prescrição pode ser interrompida por atos extrajudiciais, como notificações ou tentativas de negociação extrajudicial. (Bourguignon, 2017, p. 124).

Já na Alemanha, o instituto da prescrição intercorrente também não existe exatamente da forma prevista no Brasil, mas há mecanismos equivalentes dentro do direito processual. O Código de Processo Civil alemão (Zivilprozessordnung – ZPO) estabelece a possibilidade de arquivamento de processos em razão da inércia da parte interessada. O § 204 do Código Civil alemão (Bürgerliches Gesetzbuch – BGB) prevê que o prazo prescricional pode ser interrompido por atos que demonstrem diligência na cobrança do direito, mas, caso a parte deixe de promover a ação por tempo prolongado sem justificativa, a demanda pode ser encerrada. Além disso, há dispositivos que impedem que uma execução judicial permaneça ativa indefinidamente sem tentativa de satisfação do crédito. Assim, o direito alemão também estabelece limites à inércia processual, ainda que não sob a mesma nomenclatura utilizada no Brasil. A rigidez do sistema alemão faz com que a inatividade seja menos frequente, pois há forte incentivo para que as partes busquem soluções extrajudiciais antes de ingressar com ações judiciais. (Schmidt, 2018, p. 312).

Em Portugal, o regime jurídico da prescrição intercorrente é tratado de forma semelhante ao modelo brasileiro, porém com algumas particularidades. O Código de Processo Civil português prevê que a execução pode ser extinta se o exequente não promover atos necessários ao andamento do processo por um período superior a um ano. Esse mecanismo é semelhante ao do artigo 921 do CPC brasileiro e visa evitar que execuções sejam mantidas indefinidamente sem perspectiva de solução.

Além disso, o ordenamento jurídico português adota o princípio da cooperação processual, exigindo que as partes atuem de maneira ativa para evitar a paralisação das demandas. Dessa forma, o instituto da prescrição intercorrente, embora sob nomenclatura e estrutura levemente distintas, tem aplicação concreta no direito português, refletindo a preocupação com a celeridade processual. O Tribunal Constitucional Português já se manifestou sobre a constitucionalidade dessa medida, reforçando sua importância para a eficiência do Judiciário. (Santos, 2021, p. 78).

O direito espanhol, por sua vez, estabelece prazos específicos para a extinção dos processos em razão da inatividade. O Código Civil espanhol dispõe que o direito de ação pode se extinguir por decurso do tempo, e o Código de Processo Civil reforça que a execução judicial não pode permanecer indefinida sem movimentação. O artigo 518 do Código Civil espanhol prevê que a prescrição opera sobre ações judiciais que não forem exercidas dentro de um período de cinco anos, prazo que pode ser menor dependendo da natureza da demanda. Assim como em Portugal, a lógica espanhola segue a tendência de evitar execuções prolongadas e garantir que os processos sejam conduzidos com eficiência. A diferença em relação ao Brasil é que, na Espanha, há mais flexibilidade na reativação de processos prescritos, desde que haja demonstração de interesse e justificativa plausível para a demora. (Gómez, 2019, p. 133).

A análise comparativa entre o Brasil e outros países demonstra que a prescrição intercorrente, embora não seja um instituto universalmente padronizado, tem equivalentes processuais em diversas jurisdições. A preocupação com a inércia processual e a busca pela eficiência são aspectos comuns a diversos sistemas jurídicos, ainda que cada país adote mecanismos próprios para lidar com o problema. Enquanto o Brasil consolidou a prescrição intercorrente com regras específicas no CPC/2015, países como Estados Unidos, França, Alemanha, Portugal e Espanha adotam abordagens similares, seja por meio do arquivamento por inatividade, seja por meio de regras rígidas de prescrição processual.

O estudo comparado permite compreender as vantagens e limitações do modelo brasileiro em relação a outras experiências internacionais, possibilitando um aprimoramento contínuo do ordenamento jurídico nacional. Ao adotar boas práticas observadas em outros países, o Brasil pode fortalecer a efetividade da prescrição intercorrente e contribuir para um Judiciário mais ágil e eficiente. O desenvolvimento

de políticas públicas voltadas à modernização do sistema processual também pode contribuir para a implementação de medidas que garantam maior previsibilidade na aplicação da prescrição intercorrente, reduzindo o risco de judicialização excessiva e promovendo um ambiente jurídico mais seguro e estável para todos os envolvidos no processo judicial. (Cavalcanti, 2020, p. 54).

2 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

2.1 UM EQUILÍBRIO ENTRE EFICIÊNCIA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS NO CPC/2015

A prescrição intercorrente tem se revelado um instrumento indispensável para assegurar a duração razoável do processo, refletindo a necessidade de um Judiciário mais ágil e eficiente sem comprometer as garantias essenciais dos jurisdicionados. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, esse instituto ganhou uma regulamentação expressa, proporcionando parâmetros objetivos que coíbem a inércia processual e evitam a paralisação de demandas, o que, por sua vez, contribui para a melhor gestão dos recursos e a redução do acúmulo de processos inativos. (Theodoro Júnior, 2018, p. 160).

O novo código estabelece que, caso o autor deixe de praticar os atos processuais indispensáveis por um período superior a um ano, sem apresentar justificativas plausíveis, o juiz deverá declarar a prescrição e extinguir o processo sem resolução do mérito. Essa disposição legal não só confere previsibilidade às partes, mas também promove uma segurança jurídica que permite aos litigantes planejarem suas estratégias processuais com maior clareza. Ao impor um limite temporal para a atividade processual, o legislador cria um ambiente em que a inércia não pode ser utilizada como estratégia dilatória, incentivando os jurisdicionados a atuarem com a diligência necessária para o andamento dos feitos. (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2019, p. 212).

O impacto dessa regulamentação ultrapassa a simples extinção de processos paralisados. Ao exigir que o magistrado analise as razões subjacentes à eventual demora antes de declarar a prescrição intercorrente, o CPC/2015 garante que o dispositivo seja aplicado de maneira equilibrada. Essa análise cuidadosa é fundamental para que situações em que a inércia decorre de fatores alheios à vontade do autor – como dificuldades financeiras, problemas de saúde ou obstáculos na obtenção de provas – não resultem em uma aplicação automática e punitiva do instituto. Assim, o dispositivo busca harmonizar a eficiência processual com a proteção dos direitos individuais, evitando que a busca por uma tramitação célere se sobreponha às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

(Theodoro Júnior, 2018, p. 163).

Além de promover a celeridade, o instituto da prescrição tem um papel importante na modernização do sistema judicial brasileiro. Ao estabelecer regras claras para a extinção de processos inativos, o CPC/2015 contribuiu para a uniformização das decisões judiciais, reduzindo a insegurança jurídica que, em períodos anteriores, era fruto de interpretações divergentes dos tribunais. Tribunais superiores passaram a enfatizar a necessidade de intimação prévia do autor para que se impulsione o andamento do feito, evidenciando que esse mecanismo não deve ser aplicado de forma rígida e automática, mas sim a partir de uma análise minuciosa do contexto de cada processo. (Theodoro Júnior, 2018, p. 157; Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2019, p. 180).

Essa postura adotada pelo legislador revela um compromisso com os princípios constitucionais, especialmente o da razoável duração do processo, previsto na Constituição Federal, e o direito de acesso à justiça. Ao equilibrar a necessidade de eficiência com a proteção dos direitos das partes, o sistema processual busca evitar que o Judiciário seja sobrecarregado por demandas paralisadas, permitindo que a prestação jurisdicional se torne mais dinâmica e efetiva. Dessa forma, os processos são conduzidos de maneira a preservar o equilíbrio entre o direito do autor de ter sua demanda apreciada e a garantia do réu de não ser submetido a uma ação indefinida e sem solução. (Theodoro Júnior, 2018, p. 165).

O dispositivo que trata desse instituto também incentiva uma mudança comportamental entre os litigantes, que passam a ter maior clareza sobre as consequências de sua inércia. Ao saberem que a ausência de movimentação ativa por um período determinado pode levar à extinção do processo, os autores tendem a adotar uma postura mais proativa, o que colabora para a redução dos prazos processuais e, conseqüentemente, para a melhoria da eficiência do sistema judicial. Essa mudança é particularmente relevante em um contexto em que a demanda por acesso à justiça cresce a cada ano, exigindo que o Judiciário se torne cada vez mais eficaz na administração dos processos. (Theodoro Júnior, 2018, p. 170).

Por outro lado, a aplicação criteriosa dessa medida permite que o juiz, ao analisar o caso concreto, identifique situações excepcionais em que a inércia não deve ser interpretada de forma punitiva. Essa flexibilidade é essencial para evitar que a busca por celeridade processe resulte em injustiças, prejudicando aqueles que, por

razões justificadas, não conseguiram movimentar o processo dentro do prazo estipulado. O equilíbrio entre a aplicação rigorosa das normas e a sensibilidade às circunstâncias particulares de cada litígio é um dos grandes desafios do sistema processual contemporâneo e representa um avanço significativo proporcionado pelo CPC/2015. (Theodoro Júnior, 2018, p. 175).

A modernização promovida pelo novo código também traz benefícios indiretos para a sociedade, uma vez que contribui para um sistema judiciário mais organizado e menos sobrecarregado, com decisões mais previsíveis e fundamentadas. A uniformidade na aplicação das normas relativas à inatividade processual fortalece a confiança dos cidadãos no sistema judicial, pois os operadores do direito passam a contar com parâmetros legais mais claros para orientar suas ações e defesas. Essa transparência e previsibilidade são fundamentais para a consolidação de um ambiente jurídico estável, onde os direitos individuais são protegidos sem comprometer a eficiência da administração da justiça. (Theodoro Júnior, 2018, p. 180).

Portanto, o instituto da prescrição, conforme disciplinado pelo CPC/2015, desempenha um papel crucial na construção de um sistema processual que valoriza tanto a celeridade quanto a proteção dos direitos das partes. Ao estabelecer prazos objetivos e mecanismos de análise contextual, o dispositivo não só combate a inércia processual e contribui para a redução da morosidade dos processos, mas também assegura que a extinção dos feitos ocorra de forma justa e equilibrada. Esse equilíbrio, alcançado por meio de uma regulamentação clara e uma interpretação cuidadosa por parte dos magistrados, demonstra o compromisso do ordenamento jurídico com a realização do princípio da razoável duração do processo e com a efetivação do acesso à justiça para todos. (Theodoro Júnior, 2018, p. 200).

2.2 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COMO INSTRUMENTO DE DESJUDICIALIZAÇÃO

O sistema judiciário brasileiro enfrenta um grave problema de congestionamento processual, com milhões de ações em tramitação, muitas das quais permanecem paralisadas por anos sem solução definitiva. Esse cenário compromete a eficiência do Poder Judiciário, gera insegurança jurídica e desestimula o cumprimento voluntário das obrigações pelas partes. Nesse contexto, a prescrição

intercorrente emerge como um importante instrumento de desjudicialização, ao permitir a extinção de processos inertes, contribuindo para a eficiência do Judiciário e para a promoção de formas alternativas de solução de conflitos. O instituto visa impedir que ações permaneçam indefinidamente em tramitação sem movimentação útil, garantindo que o sistema jurídico funcione de maneira mais célere e eficiente. (Theodoro Júnior, 2018, p. 185).

A prescrição intercorrente ocorre quando, no curso de um processo, há um período prolongado de inatividade imputável à parte interessada, levando à perda do direito de prosseguir com a ação. Regulamentada pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sua aplicação efetiva pode reduzir significativamente o volume de processos em tramitação, garantindo maior celeridade e previsibilidade ao sistema judicial. Ao estabelecer um prazo para que a parte interessada pratique os atos necessários à continuidade da ação, a prescrição intercorrente desestimula a procrastinação processual e favorece a racionalização da atividade jurisdicional.

A prescrição intercorrente é um instrumento relevante na busca pela desjudicialização, pois sua aplicação permite que processos sem movimentação efetiva sejam declarados extintos, evitando a perpetuação de litígios sem expectativa de resolução. No Brasil, é comum que execuções fiscais, execuções civis e processos de cobrança permaneçam ativos por longos períodos, mesmo sem qualquer perspectiva de cumprimento. Essa realidade cria um ambiente de ineficiência e congestionamento, impactando diretamente a duração razoável dos processos. A inatividade processual gera um impacto significativo na sobrecarga do Judiciário, pois ocupa recursos que poderiam ser direcionados para demandas com maior possibilidade de solução efetiva. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aponta que execuções fiscais representam mais de 30% dos processos em tramitação no país, muitos deles sem perspectivas reais de recuperação do crédito. A decretação da prescrição intercorrente nesses casos permite a exclusão de processos sem utilidade prática, liberando o sistema para atuar com maior eficiência e proporcionar respostas mais ágeis aos jurisdicionados. (Theodoro Júnior, 2018, p. 192).

A aplicação mais rigorosa da prescrição intercorrente também cria um incentivo para que os litigantes atuem com maior diligência. Credores e autores de ações são estimulados a impulsionar seus processos de maneira eficaz, sob pena de verem suas pretensões extintas. Esse efeito contribui para a mudança cultural

dentro do Judiciário, promovendo maior responsabilidade das partes na condução dos litígios. Dessa forma, a prescrição intercorrente se torna um fator de incentivo ao bom funcionamento do sistema de justiça, promovendo uma postura mais ativa por parte dos envolvidos no litígio e evitando que processos se arrastem indefinidamente sem qualquer perspectiva de resolução. (Theodoro Júnior, 2018, p. 200).

A prescrição intercorrente também tem um impacto indireto na desjudicialização ao estimular a busca por soluções extrajudiciais. Sabendo que processos paralisados podem ser extintos por inatividade, muitas partes passam a considerar meios alternativos de resolução de conflitos, tais como negociação extrajudicial, mediação, conciliação e arbitragem. Empresas e consumidores preferem celebrar acordos para evitar a perda da pretensão pela prescrição intercorrente. Câmaras privadas e tribunais oferecem opções de mediação e conciliação que promovem soluções rápidas e eficientes. Em contratos empresariais, a arbitragem tem se mostrado uma alternativa viável para evitar execuções longas e a prescrição intercorrente. Ao incentivar o uso desses métodos alternativos, a prescrição intercorrente contribui para a redução da litigiosidade e para a construção de um sistema mais equilibrado e eficiente. (Theodoro Júnior, 2018, p. 112).

Esse efeito da prescrição intercorrente contribui para uma mudança no paradigma de litigiosidade do Brasil, reduzindo a dependência do Judiciário para a resolução de disputas e promovendo maior autonomia das partes na gestão de seus direitos. A redução da sobrecarga do Judiciário, aliada ao estímulo a soluções consensuais, permite que o sistema judiciário se torne mais acessível e eficiente. Embora a prescrição intercorrente seja um mecanismo eficiente de desjudicialização, sua aplicação enfrenta desafios. Um dos principais problemas é a falta de uniformidade jurisprudencial, que pode gerar insegurança para as partes sobre quando e como o instituto será aplicado. Outro desafio é a resistência dos credores, especialmente da Fazenda Pública, que frequentemente busca evitar a decretação da prescrição intercorrente em execuções fiscais, sob o argumento de dificuldades na localização de bens. Para resolver essa questão, uma proposta seria automatizar a decretação da prescrição intercorrente em processos paralisados por prazos superiores ao estabelecido em lei, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade para as partes. (Theodoro Júnior, 2018, p. 160).

A prescrição intercorrente é um poderoso mecanismo de desjudicialização, contribuindo para a redução do número de processos ativos, incentivando a

resolução extrajudicial de conflitos e promovendo maior eficiência processual. Seu impacto vai além da simples extinção de demandas inertes, ao fomentar uma mudança cultural no Judiciário e entre os litigantes, que passam a agir de forma mais responsável e eficaz. Além disso, a decretação da prescrição intercorrente pode representar um mecanismo de reestruturação do sistema judiciário, tornando a tramitação processual mais célere e efetiva. Para que seu potencial seja plenamente aproveitado, é fundamental consolidar sua aplicação uniforme e garantir que sua decretação ocorra de forma mais previsível e automática, fortalecendo a segurança jurídica e a eficiência do sistema judicial brasileiro. Assim, o instituto da prescrição intercorrente, ao ser utilizado de maneira eficaz, pode representar um dos principais pilares para a modernização do sistema de justiça, garantindo não apenas a desjudicialização, mas também a celeridade e a efetividade na solução dos conflitos. (Theodoro Júnior, 2018, p. 163).

3. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO MATERIAL

3.1 NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E SEUS EFEITOS NO DIREITO MATERIAL

A prescrição intercorrente, apesar de ser um instituto processual, gera consequências diretas no direito material. Ela ocorre quando há inércia do credor em promover o andamento do processo por período superior a um ano, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC/2015. Diferente da prescrição extintiva, que impede o ajuizamento da demanda, a prescrição intercorrente extingue um processo já existente, inviabilizando a continuidade da pretensão do credor naquele feito. (Theodoro Júnior, 2018, p. 175).

Uma das principais discussões jurídicas em torno da prescrição intercorrente é se a extinção do processo impede a rediscussão do direito material do credor. A resposta depende da relação entre os prazos da prescrição processual e da prescrição material. Caso o prazo prescricional do direito material já tenha transcorrido, a prescrição intercorrente apenas consagra a perda definitiva do direito do credor. Entretanto, se o prazo de prescrição material ainda estiver em curso, o credor poderá ajuizar uma nova ação dentro do período restante. (Didier Jr. et al., 2022, p. 355).

A doutrina majoritária entende que a prescrição intercorrente não equivale, necessariamente, à extinção do direito material do credor, mas sim à perda da possibilidade de buscar a satisfação desse direito no processo em que foi decretada. Entretanto, na prática, especialmente em ações executivas, a prescrição intercorrente pode levar à perda definitiva do direito, uma vez que, enquanto o processo estava paralisado, o prazo de prescrição material continuou fluindo e pode já ter se esgotado. (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2019, p. 212).

3.2 O CREDOR E A PERDA DO DIREITO MATERIAL APÓS A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A principal preocupação gerada pela prescrição intercorrente é a possibilidade

de que o credor, mesmo possuindo um direito legítimo, acabe impossibilitado de exercê-lo em razão da extinção do processo. Isso ocorre especialmente em casos de execuções fiscais e execuções cíveis, onde o credor deve atuar ativamente para garantir o prosseguimento da cobrança (Neves, 2021, p. 99). Um dos principais reflexos dessa prescrição para o credor é a perda da possibilidade de executar judicialmente o crédito. Uma vez declarada a prescrição intercorrente, o credor não pode mais utilizar aquele processo para cobrar a dívida e, se o prazo de prescrição material já tiver transcorrido, a perda do direito será definitiva (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2019, p. 212).

Outro impacto relevante é a dificuldade na recuperação de ativos. Muitos credores, ao aguardarem uma possível melhora na situação financeira do devedor para impulsionar a execução, acabam tendo seu processo extinto antes de conseguirem satisfazer seu crédito (Neves, 2021, p. 103). Para evitar esse tipo de prejuízo, passou-se a adotar medidas cautelares preventivas, como pedidos periódicos de diligências e protestos interruptivos da prescrição, os quais têm se tornado estratégias comuns entre os credores (Theodoro Júnior, 2018, p. 180).

A jurisprudência, por sua vez, tem reforçado a necessidade de intimação prévia do credor antes da decretação da prescrição intercorrente, garantindo-lhe a oportunidade de movimentar o processo e evitar a extinção da demanda. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.604.412/SC, consolidou esse entendimento ao determinar que a prescrição intercorrente não pode ser reconhecida sem que o credor seja previamente notificado (STJ, REsp 1.604.412/SC, 2018).

3.3 O DEVEDOR E A SEGURANÇA JURÍDICA NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Para o devedor, a prescrição intercorrente representa um importante mecanismo de proteção contra cobranças indefinidas e processos inertes que permanecem ativos por anos. A extinção da demanda após um longo período de paralisação assegura a previsibilidade das relações jurídicas e evita que o devedor fique permanentemente sujeito a execuções sem movimentação efetiva (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2019, p. 212). Nesse contexto, um dos principais reflexos positivos é a proteção contra execuções eternas, pois a prescrição intercorrente impede que um processo de cobrança permaneça indefinidamente aberto,

garantindo que as obrigações sejam exigidas dentro de um prazo razoável (Didier Jr. et al., 2022, p. 355).

Outro efeito importante diz respeito à segurança jurídica e ao planejamento financeiro. O reconhecimento da prescrição intercorrente permite ao devedor reorganizar suas finanças sem o receio de ser surpreendido por uma cobrança judicial após anos de inatividade (Neves, 2021, p. 99). Além disso, essa figura jurídica também promove o incentivo à boa-fé e à cooperação processual, pois força os credores a adotarem uma postura ativa no processo, evitando o abuso do direito de ação por meio da manutenção de demandas sem qualquer andamento efetivo (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2019, p. 212).

Contudo, a aplicação automática da prescrição intercorrente pode gerar injustiças, especialmente quando o devedor adota manobras para ocultar bens ou dificultar o cumprimento da execução. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido que o prazo prescricional só deve correr contra o credor quando a paralisação do processo decorre exclusivamente de sua inércia, sem qualquer influência de condutas do devedor que impeçam o prosseguimento da ação (STJ, REsp 1.726.428/PR, 2020).

CONCLUSÃO

O estudo da prescrição intercorrente à luz do Código de Processo Civil de 2015 permitiu compreender a importância desse instituto para a organização do sistema judiciário brasileiro e seus reflexos no direito material e processual das partes envolvidas. Desde a sua introdução no ordenamento jurídico, a prescrição intercorrente tem sido um mecanismo essencial para garantir a eficiência e celeridade processual, contribuindo para a racionalização da tramitação das demandas judiciais e a redução da sobrecarga nos tribunais.

A análise realizada demonstrou que a prescrição intercorrente possui fundamentos sólidos na necessidade de evitar a perpetuação de processos sem movimentação útil, assegurando que o Poder Judiciário não seja utilizado de maneira abusiva por credores que deixam suas demandas inertes por tempo indeterminado. A previsão legal expressa no CPC/2015 trouxe maior segurança jurídica, uniformizando o entendimento sobre os prazos e condições para o reconhecimento da prescrição intercorrente, além de reforçar a necessidade de intimação prévia da parte interessada antes da decretação da extinção do processo.

Observou-se que a prescrição intercorrente tem impacto significativo tanto para o credor quanto para o devedor. Para o credor, a principal consequência é a possibilidade de perder definitivamente a possibilidade de cobrar judicialmente um crédito, especialmente quando a prescrição intercorrente ocorre concomitantemente com a prescrição material. Esse cenário pode gerar dificuldades na recuperação de valores e obriga o credor a adotar uma postura diligente na condução de suas ações, evitando que a inatividade processe resulte na extinção de sua pretensão.

Por outro lado, para o devedor, a prescrição intercorrente representa uma importante garantia contra cobranças indefinidas e execuções eternas. Sua aplicação assegura que o réu não fique indefinidamente sujeito a um processo sem movimentação ativa do credor, permitindo maior previsibilidade na gestão de suas obrigações financeiras e promovendo a estabilidade das relações jurídicas. Esse equilíbrio entre as partes é essencial para a manutenção da segurança jurídica, um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Outro ponto relevante abordado foi a relação da prescrição intercorrente com a eficiência processual e a duração razoável do processo. O instituto se apresenta como um mecanismo que contribui para a celeridade da prestação jurisdicional,

alinhando-se ao princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. A aplicação correta da prescrição intercorrente evita que o sistema judiciário permaneça sobrecarregado com processos inativos, liberando recursos para a tramitação de demandas que efetivamente requerem a atuação judicial.

Além disso, o estudo demonstrou que a prescrição intercorrente tem um papel fundamental na desjudicialização, incentivando a adoção de meios alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem. A possibilidade de extinção de processos paralisados por inércia da parte interessada leva credores a buscarem soluções extrajudiciais mais rápidas e eficazes, reduzindo o número de litígios e promovendo maior eficiência na resolução de disputas.

No âmbito jurisprudencial, observou-se que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado um entendimento uniforme quanto à necessidade de intimação prévia do credor antes da decretação da prescrição intercorrente, garantindo-lhe a oportunidade de impulsionar o processo e evitar a extinção da demanda. Essa exigência reforça os princípios do contraditório e da ampla defesa, prevenindo decisões que possam comprometer indevidamente o direito do credor.

A pesquisa também evidenciou que a aplicação da prescrição intercorrente deve ser realizada de forma criteriosa e equilibrada, considerando as particularidades de cada caso concreto. É fundamental que os magistrados avaliem se a inércia do credor decorreu de circunstâncias justificáveis, como dificuldades na localização de bens do devedor ou entraves burocráticos na tramitação processual. A adoção de um critério rígido e automático pode resultar em injustiças, penalizando credores que efetivamente buscam o cumprimento de seus direitos, mas enfrentam obstáculos que fogem ao seu controle.

Outro aspecto relevante identificado no estudo foi a comparação da prescrição intercorrente com institutos jurídicos similares em outros países. Observou-se que, em diversas jurisdições, há mecanismos equivalentes que buscam evitar a eternização de processos sem movimentação útil, garantindo que as partes atuem com diligência na condução de suas demandas. A experiência de países como Estados Unidos, França, Alemanha, Portugal e Espanha demonstrou que a prescrição intercorrente é uma ferramenta comum em sistemas jurídicos modernos, reforçando a necessidade de sua aplicação equilibrada para assegurar a efetividade da justiça.

Diante dos aspectos analisados, conclui-se que a prescrição intercorrente representa um avanço significativo para o Direito Processual Civil brasileiro, conferindo maior previsibilidade ao sistema judiciário e promovendo uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz. No entanto, seu aperfeiçoamento contínuo é essencial para garantir que sua aplicação ocorra de maneira justa e equilibrada.

Sugere-se que futuros estudos aprofundem a relação entre a prescrição intercorrente e outros institutos processuais, como a decadência e a preclusão, para verificar eventuais sobreposições e impactos na segurança jurídica das partes. Além disso, seria pertinente investigar a possibilidade de reformas legislativas que ampliem os critérios de interrupção da prescrição intercorrente, garantindo maior proteção ao credor em situações excepcionais.

Em suma, a prescrição intercorrente se consolidou como um mecanismo indispensável para a organização do sistema judiciário, promovendo a eficiência processual, a segurança jurídica e o equilíbrio entre as partes no processo. Sua correta aplicação depende da interpretação prudente dos tribunais, garantindo que o instituto cumpra sua função sem comprometer indevidamente os direitos dos litigantes. O aprimoramento constante da doutrina e da jurisprudência sobre o tema é fundamental para que a prescrição intercorrente continue desempenhando seu papel na modernização do Direito Processual Civil e na construção de um sistema de justiça mais acessível, eficaz e confiável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil (2015)*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 2.205.672/MS*. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em: 27 fev. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303562234&dt_publicacao=28/02/2024. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.604.412/SC*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Julgado em: 28 fev. 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, 6 mar. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/>. Acesso em: 1 mar. 2025.

CAVALCANTI, Leonardo. *Eficiência e efetividade na execução civil brasileira*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: execução*. Vol. 5. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

GÓMEZ, Pablo. *La prescripción procesal en el derecho comparado: estudio de España y América Latina*. Madrid: Tecnos, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIÉRO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum*. 6. ed. São Paulo: RT, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento*. 14. ed. São Paulo: Método, 2021.

SANTOS, Miguel. *A prescrição intercorrente no Código de Processo Civil português*. Coimbra: Almedina, 2021.

SCHMIDT, Arnaldo Wald. *Direito Processual e Efetividade: Limites e Instrumentos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. III. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.